PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Federal PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007809-20.2011.4.05.8200
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, ----------
ADVOGADO do(a) AUTOR: ---------- - PB16065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ---------- - PB10311
REU: EMPRESA DE TELEVISAO JOAO PESSOA LTDA, SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: ---------- - PB19399 ADVOGADO do(a) REU: ---------- - PB23684 ADVOGADO do(a) REU: ---------- - PB19836

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou, em 06/10/2011, ação civil pública com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO, a EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA. (TV CORREIO) e SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE, conhecido como "Samuka Duarte", então apresentador do programa "Correio Verdade".

Narra a inicial (fls. 03/38) que, em 30/09/2011, entre 12h e 13h, o programa exibiu trechos da gravação do estupro de uma adolescente de 13 anos, ocorrido em 20/09/2011 no Município de Bayeux/PB e filmado por celular. A exibição teria sido precedida de chamadas sucessivas destinadas a reter a audiência. Segundo o autor, a conduta violou:

a dignidade, a imagem, a honra e a intimidade da vítima;

os valores éticos e sociais da pessoa e da família que devem orientar a programação das emissoras;

a proteção integral devida à criança e ao adolescente (arts. 5º, V e X, 221, IV, e 227 da CF; arts. 17 e 18 do ECA).

Pediu:

a) a cassação da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens (art. 59, "c", da Lei nº 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei nº 236/67);

b) a condenação da emissora e do apresentador a indenizar solidariamente a vítima em R$ 500.000,00;

c) a condenação da emissora e do apresentador por danos morais coletivos, em R$ 5.000.000,00, revertidos aos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente de João Pessoa e de Bayeux, em partes iguais;

d) a confirmação das medidas requeridas em tutela de urgência: suspensão do programa por 15 dias, multa cominatória para a exibição de cenas de violência envolvendo crianças e adolescentes, contrapropaganda e monitoramento do programa pela União;

e) a condenação subsidiária da União.

A decisão de fls. 229/240v (10/04/2012) indeferiu a tutela de urgência, decisão mantida em embargos de declaração e pelo TRF5 no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo MPF (13/08/2013).

Os réus contestaram:

a TV Correio às fls. 293/326;

Samuel de Paiva Henrique às fls. 328/363;

a União às fls. 367/395v.

Arguiram:

falta de interesse de agir, por ausência de prévio procedimento administrativo;

quebra da impessoalidade e renúncia tácita, já que outras emissoras exibiram as mesmas imagens;

ilegitimidade ativa do MPF;

impossibilidade jurídica do pedido de dano moral coletivo;

ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal;

intervenção de terceiros (Estado da Paraíba, Município de Bayeux, TV Clube e TV Arapuan).

No mérito, a TV Correio e o apresentador sustentaram o caráter informativo da matéria e os cuidados adotados na edição das imagens. A União sustentou a inexistência de omissão e informou a aplicação de multa administrativa à concessionária. O MPF replicou às fls. 416/427.

A sentença de 28/06/2013 (fls. 437/458):

extinguiu sem resolução de mérito os pedidos de cassação e de indenização à vítima, por ilegitimidade ativa do MPF;

excluiu de ofício o apresentador da lide;

condenou a emissora em R$ 200.000,00 por danos morais coletivos.

Em grau de recurso:

o TRF5 extinguiu o processo por falta de atribuição do MPF, entendimento mantido em embargos infringentes;

o STJ, no REsp nº 1.650.222/PB (trânsito em julgado em 30/08/2022), reconheceu a legitimidade ativa do MPF;

o TRF5 anulou a sentença (acórdão de 04/07/2023).

A nova sentença, de 27/07/2024 (ID 102689412), manteve apenas a condenação por danos morais coletivos e foi igualmente anulada, por julgamento *citra petita*, com determinação de "integral apreciação do pedido" (acórdão de 11/03/2025, trânsito em julgado em 12/05/2025).

Após o retorno dos autos:

o MPF reiterou os pedidos e requereu a atualização dos valores postulados (IDs 118870518 e 154597253);

a TV Correio apresentou memoriais pela improcedência (ID 120418115);

a vítima, que atingiu a maioridade no curso do processo, foi intimada pessoalmente e requereu seu ingresso no feito, reiterando o pedido indenizatório (ID 162612406). O ingresso foi deferido (ID 165302471), e as partes foram intimadas (ID 166758625).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC). Não há controvérsia sobre o fato da exibição nem sobre o conteúdo do programa de 30/09/2011, documentado pela gravação e pela transcrição encaminhadas pela ANATEL (Ofício nº 1740/2011) e pelas mídias juntadas pelas próprias partes. A divergência entre as partes recai sobre a qualificação jurídica desse conteúdo, matéria de direito.

Fatos incontroversos e documentalmente provados dispensam outras provas (art. 374, II e III, do CPC). O protesto genérico por prova testemunhal formulado na contestação de Samuel de Paiva Henrique não indicou fato concreto cuja demonstração dependesse de prova oral. Seu deferimento configuraria diligência inútil (art. 370, parágrafo único, do CPC), incompatível com um processo que tramita há quinze anos (art. 5º, LXXVIII, da CF; art. 4º do CPC).

2. Questões processuais

O TRF5 determinou a "integral apreciação do pedido". Por isso, todas as questões processuais suscitadas são examinadas a seguir, ainda que algumas já tenham sido enfrentadas em decisões anteriores depois anuladas.

2.1. Ingresso da vítima e estabilidade da demanda. O MPF deduziu, como legitimado extraordinário, a pretensão indenizatória cuja titular é a vítima. Havendo substituição processual, "o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial" (art. 18, parágrafo único, do CPC), sendo então considerado litisconsorte da parte principal (art. 124 do CPC). A mesma solução decorre do art. 94 do CDC, aplicável por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85. É esse o regime da intervenção de ---------- , deferida pelo despacho ID 165302471.

A petição ID 162612406 não formula pedido novo. Reitera o valor postulado na inicial e acrescenta juros e correção monetária, que são consectários compreendidos no pedido principal (art. 322, § 1º, do CPC). O mesmo se diga da atualização monetária requerida pelo MPF, mera recomposição do valor da moeda.

Permanecem intactos a causa de pedir e o pedido, contra os quais os réus já se defenderam amplamente. Não há, portanto, alteração vedada pelo art. 329 do CPC nem ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC. A pretensão indenizatória individual é uma só, e eventual condenação se fará diretamente em favor de sua titular. Fica superado o requerimento inicial de depósito judicial para futura habilitação.

2.2. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. A questão está definitivamente resolvida. O STJ, no REsp nº 1.650.222/PB, deu provimento ao recurso especial "a fim de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal". Afirmou que o Parquet "tem legitimidade para tutelar os interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, especialmente relativos à infância, na forma do art. 201 do ECA, em particular quando presente um inegável interesse social relevante, como a incolumidade de menor cujas imagens foram veiculadas sem a autorização dos genitores".

O TRF5 extraiu desse julgado a legitimidade para todos os pedidos, inclusive a cassação e a indenização individual (acórdão de 04/07/2023). Depois anulou a sentença que mantivera entendimento diverso (acórdão de 11/03/2025).

Revejo, assim, o convencimento manifestado nas sentenças anteriores. A questão foi decidida em grau recursal e não pode ser novamente apreciada (arts. 505 e 507 do CPC). A solução, de resto, se harmoniza com:

os arts. 127 e 129, III, da CF;

o art. 201, V, do ECA;

o art. 6º, XVII, "d", da LC nº 75/93, que atribui ao Ministério Público da União propor as ações cabíveis para o "cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal".

A superveniente maioridade da vítima não afeta a legitimação extraordinária, aferida ao tempo da propositura. Apenas abriu à substituída a via da intervenção, de que fez uso.

2.3. Legitimidade passiva da União e competência. À luz da teoria da asserção, a União é parte legítima. É titular do serviço de radiodifusão (art. 21, XII, "a", da CF) e poder concedente (art. 223 da CF). O pedido de cancelamento da outorga atinge a relação concessória de que é parte, e há contra ela pedido de condenação subsidiária. A procedência desses pedidos é questão de mérito.

A ANATEL não a sucede nessa posição:

a Lei nº 9.472/97 exclui da jurisdição da agência a outorga dos serviços de radiodifusão, que permanece no âmbito do Poder Executivo, restringindo a atuação da agência aos aspectos técnicos das estações (art. 211 e parágrafo único);

a mesma lei ressalva a vigência da Lei nº 4.117/62 quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (art. 215, I).

A presença da União atrai a competência federal (art. 109, I, da CF; Súmula 150 do STJ). Não procede a tese dos memoriais da TV Correio (ID 120418115), segundo a qual a improcedência do pedido de cassação deslocaria a causa para a Justiça Estadual. A competência se fixa no momento da propositura, sendo irrelevantes as modificações posteriores (art. 43 do CPC). Julgar o pedido, inclusive pela improcedência, é exercício da competência, não sua negação. Rejeito a preliminar.

2.4. Interesse de agir. Não se exige prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação civil pública (art. 5º, XXXV, da CF). O cancelamento da concessão antes de vencido o prazo depende, por expressa disposição constitucional, de decisão judicial (art. 223, § 4º, da CF).

A multa aplicada pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº 16, de 27/01/2012, noticiada pela União) não esgota o interesse processual. As pretensões aqui deduzidas (reparatórias, inibitórias e de cancelamento da outorga) têm natureza diversa da sanção administrativa, e as instâncias são independentes. Rejeito a preliminar.

2.5. Impessoalidade e "renúncia tácita". A indivisibilidade da ação penal privada (arts. 48 e 49 do CPP) não se transpõe à tutela civil. Cada emissora praticou, em programa próprio, conduta autônoma, e a definição do polo passivo é prerrogativa do autor. Mesmo nas obrigações solidárias, o credor pode exigir a prestação de qualquer dos devedores (art. 275 do CC).

A conduta das demais emissoras, que não integram a lide, não exime a ré. Será considerada apenas na medida em que repercuta sobre a extensão do dano imputável a ela. Rejeito a preliminar.

2.6. Intervenção de terceiros. Indefiro o chamamento ao processo e a denunciação da lide:

não há dívida comum e solidária entre emissoras que praticaram condutas autônomas (art. 130 do CPC);

o Estado da Paraíba e o Município de Bayeux não têm obrigação legal ou contratual de indenizar a ré em regresso (art. 125, II, do CPC);

a pretensão dirigida contra a TV Correio decorre do que ela exibiu, e não do modo como as imagens chegaram à redação.

Eventual direito regressivo poderá ser exercido em ação autônoma (art. 125, § 1º, do CPC).

2.7. Legitimidade passiva do apresentador. A sentença de 2013 excluiu de ofício o réu Samuel de Paiva Henrique com fundamento na "dupla garantia" do art. 37, § 6º, da CF. O capítulo foi impugnado pelo MPF em apelação e, anulada a sentença, a questão voltou a ser apreciada. Ajusto meu convencimento.

A responsabilidade civil por danos decorrentes de veiculação pela imprensa alcança "tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação" (Súmula 221 do STJ). O enunciado se estende ao rádio e à televisão (STJ, REsp 1.138.138/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 05/10/2012).

A tese do Tema 940 do STF (RE 1.027.633/SP) não incide. Ela se refere a danos causados por agente público no exercício de função estatal, ao passo que aqui se discute o exercício da liberdade de comunicação por profissional de imprensa. A concessão do serviço à emissora não transforma o conteúdo jornalístico em ato estatal, nem o apresentador em agente público para os fins daquele dispositivo.

A inicial imputa ao réu conduta pessoal e direta: as chamadas e a narração das imagens. Reconheço sua legitimidade passiva. A eventual saída do apresentador do programa em momento posterior, fato que se afirma de conhecimento público, não interfere na responsabilidade por fato pretérito.

2.8. Dano moral coletivo. A possibilidade jurídica do pedido não subsiste como condição autônoma da ação no CPC/2015 (art. 485, VI). A Lei nº 7.347/85 contempla expressamente a responsabilidade por danos morais causados a interesses difusos e coletivos (art. 1º, *caput* e IV). Rejeito a preliminar.

3. Mérito

3.1. Os fatos. É incontroverso que, em 30/09/2011, no horário do almoço, o programa "Correio Verdade" exibiu trechos da gravação do estupro de uma adolescente de 13 anos, com técnica de desfoque.

A transcrição oficial encaminhada pela ANATEL registra que a exibição foi entremeada de chamadas do apresentador dirigidas a reter a audiência. Constam expressões como "tem um trechinho aí da imagem da adolescente [...] depois a gente vai mostrar tudo", "olha o cara tirando a roupa dela aí" e, antes da exibição final, "eu peço que as crianças saiam da sala", "atenção pro que vocês vão ver agora", seguidas da afirmação "sou [sensacionalista] com muito orgulho".

A própria ré admite ter exibido "pequenas cenas do ato criminoso" e sustenta ter adotado cuidados de edição: não exibiu o rosto da vítima, a nudez explícita nem o pai. É também incontroverso que outras emissoras locais haviam exibido as imagens antes, e que a gravação já circulava por celulares e pela internet.

3.2. O parâmetro constitucional. A Constituição assegura a plena liberdade de informação jornalística e veda toda censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 1º e 2º). Na ADPF 130, o STF afirmou a precedência dessa liberdade e a incidência *a posteriori* dos direitos da personalidade, para "assentar responsabilidades penal, civil e administrativa". A mesma Corte reafirmou, no Tema 995 (RE 1.075.412/PE), o binômio liberdade com responsabilidade: vedada a censura prévia, admite-se a responsabilização posterior por danos materiais e morais.

A própria Constituição, porém, condiciona a programação das emissoras ao "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" (art. 221, IV). Impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, "com absoluta prioridade", o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227). O ECA concretiza esse comando:

o direito ao respeito abrange "a preservação da imagem, da identidade" (art. 17);

é dever de todos pôr a criança e o adolescente "a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (art. 18).

Não se trata de controle prévio de conteúdo. Trata-se de responsabilizar, depois do fato, o exercício abusivo de uma liberdade que, como todas, convive com outros direitos fundamentais (art. 187 do CC).

3.3. A ilicitude. O crime ocorrido em Bayeux era fato de interesse público, e noticiá-lo, inclusive para pressionar pelo afastamento do agressor da escola, era legítimo. Para informar a população, porém, as imagens do próprio estupro eram desnecessárias. Bastava a narração do fato. Como registrado por este juízo desde a decisão de fls. 229/240v, a exibição submeteu a adolescente a uma dupla vitimização: a primeira, pelo agressor; a segunda, pelo programa, que levou as imagens de seu sofrimento muito além dos limites da rua e do bairro onde vivia.

Os argumentos da defesa não afastam a ilicitude:

Desfoque e omissão do rosto e da nudez. Atenuam o dano, mas não o excluem. A vítima continua reconhecível para si mesma, para sua família e para a comunidade em que as imagens já circulavam, e o que se expôs foi o próprio ato de violência.

Prévia circulação das imagens. Também não exclui o dano. Cada nova difusão, sobretudo em televisão aberta, renova e amplia a lesão à intimidade. A violação da intimidade de quem já foi exposto não deixa de ser violação.

Pedido dos pais e contexto da série "Juventude Vendida". O alegado pedido dos pais, ainda que se refira à denúncia do fato e não à exibição das imagens, não legitimaria a divulgação da violência sexual sofrida por uma criança. Trata-se de direito da personalidade de pessoa em desenvolvimento, sob proteção integral, de que os representantes legais não podem dispor para esse fim. A inserção da matéria no contexto da série não altera a natureza das cenas exibidas.

Manifestação prévia da União (fls. 64/76). Expressou opinião do ente federal na fase de tutela de urgência. Não vincula o juízo e não resiste à transcrição oficial do programa.

A forma da exibição, com chamadas sucessivas e anúncio de que "depois a gente vai mostrar tudo", revela o uso do sofrimento da vítima como atrativo de audiência, em programa sustentado por publicidade. Configura-se o abuso no exercício da liberdade de comunicação (arts. 186 e 187 do CC) e a violação dos arts. 5º, X, 221, IV, e 227 da CF e dos arts. 17 e 18 do ECA.

3.4. Responsabilidade dos réus particulares. Respondem a emissora, proprietária do veículo, e o apresentador, autor da conduta (Súmula 221 do STJ). Respondem solidariamente, porque a ofensa tem mais de um autor (art. 942 do CC).

A participação do apresentador não foi acessória. A transcrição revela que ele conduziu pessoalmente a exibição, anunciou repetidamente as imagens e as narrou. O fato de ter deixado o programa em momento posterior não interfere na responsabilidade pelo ato de 30/09/2011.

3.5. Dano moral individual e sua quantificação. O dano decorre da própria violação:

o uso indevido da imagem gera dano *in re ipsa*, independentemente de prova de prejuízo quando há fins econômicos ou comerciais (Súmula 403 do STJ), caso de programa comercial sustentado por publicidade;

é manifesta a ofensa à honra e à intimidade de adolescente vítima de crime sexual.

Para a quantificação, adoto o método bifásico consagrado pelo STJ (REsp 1.152.541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma).

Na primeira fase, considera-se o interesse jurídico lesado: a dignidade, a imagem e a intimidade de adolescente vítima de violência sexual, cuja exposição pública a precedentes do STJ têm reparado com valores elevados.

Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias do caso:

a) em desfavor dos réus: a gravidade extrema da exposição; a idade da vítima; a difusão em televisão aberta, em horário de livre acesso; o propósito de audiência revelado pelas chamadas; e a revitimização;

b) em favor dos réus: o desfoque das imagens; a não exibição do rosto e do nome da vítima; a circunstância de as imagens já circularem e de outras emissoras as terem exibido antes; e a ausência de prova de reiteração;

c) a capacidade econômica dos ofensores e a função pedagógica da condenação;

d) a incidência de juros de mora desde 2011 (Súmula 54 do STJ), que acrescerá parcela expressiva ao montante final.

À luz da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor de R$ 500.000,00 postulado na inicial excede o necessário à reparação. Fixo a indenização em **R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em valores desta data. A quantia é suficiente para compensar a vítima e desestimular a reiteração, sem se converter em fonte de enriquecimento sem causa.

3.6. Dano moral coletivo e sua quantificação. O dano moral coletivo se configura quando a conduta agride, de modo injusto e intolerável, valores fundamentais da coletividade, e prescinde de prova de dor ou abalo psíquico de pessoas determinadas. O STJ reconheceu sua ocorrência em programa televisivo que expôs crianças a tratamento vexatório (REsp 1.517.973/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma).

No caso, a exibição atingiu de forma difusa todos os telespectadores, inclusive crianças e adolescentes, que assistiam ao programa no horário do almoço. Feriu, ainda, o valor coletivo da proteção integral da infância e o padrão ético que a Constituição impõe à programação das concessionárias de serviço público (art. 221, IV).

O valor de R$ 200.000,00 arbitrado em 2013 apenas recomposto pela inflação acumulada desde então praticamente dobraria. A indenização deve ainda cumprir sua função preventiva diante da capacidade econômica da emissora, líder de audiência no Estado segundo suas próprias afirmações. O valor de R$ 5.000.000,00, por outro lado, é desproporcional a um episódio único, de alcance regional, já objeto de sanção administrativa.

Fixo a indenização em **R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, em valores desta data, a ser revertida em partes iguais aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa e de Bayeux, conforme pedido (art. 13 da Lei nº 7.347/85; art. 214 do ECA).

3.7. Cassação da concessão. O cancelamento da concessão antes de vencido o prazo depende de decisão judicial (art. 223, § 4º, da CF). A Lei nº 4.117/62 o prevê como sanção, entre outras hipóteses, para o abuso consistente em "ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes" (art. 53, "h", c/c art. 64, "a"). A lei, porém, estabelece que a pena de cassação "poderá" ser imposta, o que impõe sua gradação segundo a proporcionalidade.

A cassação é a sanção máxima do sistema. Extingue a outorga e atinge não apenas a concessionária, mas também os trabalhadores da emissora e o público, privado de um veículo de informação. Reflete-se, ainda, sobre o pluralismo que a Constituição protege (art. 220, § 5º).

No caso:

trata-se de episódio único, sem demonstração de reincidência específica;

o poder concedente, no exercício de sua competência sancionatória, apurou o fato e aplicou multa (Portaria nº 16, de 27/01/2012);

as condenações impostas nesta sentença (reparação individual, reparação coletiva e tutela inibitória) são suficientes às finalidades reparatória, punitiva-pedagógica e preventiva.

O precedente invocado pelo MPF (TRF4, AC 5001815-24.2013.4.04.7119) não se aplica: cuidava de desvio de finalidade estrutural e prolongado da concessão, e não de um episódio isolado. O pedido é improcedente.

3.8. Suspensão do programa. A suspensão por 15 dias (art. 59, "b", da Lei nº 4.117/62) foi concebida para fazer cessar de imediato a programação abusiva. Quinze anos depois, perdeu essa função. Hoje teria natureza exclusivamente punitiva, atingiria programa conduzido por outra equipe e incidiria sobre fato já sancionado administrativamente. O pedido é improcedente.

3.9. Tutela inibitória. O MPF pede a imposição de multa para a exibição de "qualquer cena ou imagem de violência ou crimes envolvendo menores, sejam vítimas ou menores em conflito com a lei, inclusive entrevistas, com ou sem artifícios como desenfoque ou ocultação do rosto". Pede ainda a comprovação mensal do cumprimento, por meio de gravações degravadas por entidade independente.

Nessa amplitude, o pedido não pode ser acolhido. Proibir genericamente a cobertura jornalística de qualquer fato violento que envolva crianças e adolescentes, inclusive com ocultação de identidade, configuraria restrição prévia à liberdade de informação, vedada pelo art. 220, §§ 1º e 2º, da CF e pela ADPF 130. A obrigação de prestar contas mensais da programação a uma entidade externa, por sua vez, instituiria fiscalização de conteúdo incompatível com o regime constitucional da imprensa.

Há, contudo, núcleo do pedido cuja tutela não implica censura. A exibição de imagens de violência sexual contra criança ou adolescente, e de elementos que identifiquem a vítima de tal crime, não constitui informação protegida. É conduta vedada pela própria ordem jurídica (art. 227 da CF; arts. 17 e 18 do ECA). Ordenar que a ré se abstenha dela é reafirmar, sob sanção específica, um dever legal preexistente, sem qualquer controle sobre a pauta jornalística.

A tutela inibitória prescinde de dano e de culpa e exige apenas a probabilidade do ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC; arts. 3º e 11 da Lei nº 7.347/85; art. 213 do ECA). Essa probabilidade está demonstrada:

> o programa permanece no ar, em formato policial, segundo fato de conhecimento público;
>
> a ré sustenta até hoje, em seus memoriais (ID 120418115), que agiu "respeitando os direitos da adolescente, como manda o bom jornalismo", isto é, que repetiria a conduta.

Acolho em parte o pedido. Imponho à TV Correio a obrigação de não fazer descrita no dispositivo, sob multa por veiculação (art. 537 do CPC). A obrigação não alcança o apresentador, que deixou de conduzir o programa.

3.10. Contrapropaganda e monitoramento.

> **Contrapropaganda.** A exibição de programa de promoção de direitos no mesmo horário guardava pertinência com a cessação imediata do ilícito. Quinze anos depois, perdeu nexo com o fato e significaria intervenção judicial direta na grade de programação, sem acréscimo relevante à reparação já fixada.
>
> **Monitoramento.** A ordem para que a União monitore o programa e apresente relatórios quinzenais ao juízo importaria a imposição ao Executivo do modo de exercer sua competência fiscalizatória. Haveria ofensa à separação dos poderes e ao regime do art. 220 da CF, sobretudo porque não se demonstrou omissão do poder concedente, que apurou o fato e aplicou sanção.

Os dois pedidos são improcedentes.

3.11. Responsabilidade subsidiária da União. A responsabilidade estatal pressupõe nexo causal entre ação ou omissão do Estado e o dano (art. 37, § 6º, da CF). Esse nexo não existe aqui:

a Constituição veda ao poder concedente qualquer controle prévio do conteúdo jornalístico das emissoras (art. 220, §§ 1º e 2º), de modo que a União não podia impedir a exibição;

depois do fato, a União atuou, instaurando processo administrativo e aplicando sanção;

não se demonstrou incapacidade econômica da concessionária;

as condenações aqui impostas recaem também sobre devedor solidário pessoa física.

O pedido é improcedente.

3.12. Consectários. Sobre as indenizações incidem:

juros de mora desde o evento danoso, em 30/09/2011, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ);

correção monetária desde a data desta sentença, em que os valores foram arbitrados em montante atual (Súmula 362 do STJ).

Os índices serão os do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, observadas, a partir de sua vigência, as alterações dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do CC promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Fica vedada a cumulação da taxa SELIC com outro índice de correção monetária no mesmo período.

3.13. Custas e honorários. As custas ficam a cargo dos réus particulares vencidos, *pro rata* (art. 87 do CPC). O Ministério Público Federal está isento (art. 18 da Lei nº 7.347/85), e a União, vencedora, não as suporta.

Sem honorários advocatícios. Pelo princípio da simetria que informa o microssistema da ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/85), não há condenação em honorários em favor do autor quando inexistente má-fé (STJ, EAREsp 962.250/SP, Corte Especial). O mesmo regime se estende à litisconsorte, que ingressou como assistente litisconsorcial do legitimado coletivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

A) Questões processuais. Rejeito as preliminares de:

ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal;

falta de interesse de agir;

quebra da impessoalidade e renúncia tácita;

impossibilidade jurídica do pedido.

Indefiro o chamamento ao processo e a denunciação da lide. Reconheço a legitimidade passiva de SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE. Declaro definitivamente reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal (arts. 505 e 507 do CPC).

B) Mérito. Com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

Condenar a EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA. e SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE, **solidariamente**, a pagar à vítima ---------- indenização por danos morais de **R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

Condenar a EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA. e SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE, **solidariamente**, a pagar indenização por danos morais coletivos de **R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**. O valor será revertido em partes iguais aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios de João Pessoa/PB e Bayeux/PB.

Sobre os valores dos itens 1 e 2 incidirão juros de mora desde 30/09/2011 (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde esta data (Súmula 362 do STJ), nos termos do item 3.12 da fundamentação.

Condenar a EMPRESA DE TELEVISÃO JOÃO PESSOA LTDA. à **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de exibir, em qualquer programa ou horário: a) imagens, ainda que parciais, editadas ou com desfoque, de ato de violência sexual que tenha criança ou adolescente como vítima; b) nome, imagem ou qualquer elemento que permita identificar criança ou adolescente vítima de crime contra a dignidade sexual. Para cada veiculação em descumprimento, fixo multa de **R$ 100.000,00 (cem mil reais)** (art. 537 do CPC), revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85. A obrigação vigora a partir da intimação desta sentença (art. 14 da Lei nº 7.347/85).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de:

cassação da concessão;

suspensão do programa "Correio Verdade";

exibição de contrapropaganda;

monitoramento do programa pela União;

condenação subsidiária da União;

e a multa cominatória na extensão excedente ao item 4.

C) Custas e honorários. Custas pelos réus particulares, *pro rata* (art. 87 do CPC). Isentos o Ministério Público Federal (art. 18 da Lei nº 7.347/85) e a União. Sem honorários advocatícios, nos termos do item 3.13.

D) Disposições finais.

a) **Sigilo.** Determino à Secretaria que atribua sigilo, com visibilidade restrita às partes e a seus procuradores, aos documentos que contenham dados de identificação da vítima ou reproduzam as imagens do crime. São eles os IDs 112675397, 112673731, 112674706, 102689067, 154597253, 161821277, 161868851, 162083887, 162612406, 162612411 e 162612412, além das mídias recolhidas ao "Armário Anexo Físico". A Secretaria cadastrará a litisconsorte com sigilo de dados, identificando-a apenas pelas iniciais nos atos públicos (arts. 5º, X e LX, da CF; art. 189, III, do CPC). Os atos decisórios permanecem públicos.

b) **Erro material.** Corrijo, de ofício (art. 494, I, do CPC), o erro material do despacho ID 165302471 e dos atos subsequentes quanto ao sobrenome da litisconsorte, que é o constante do documento ID 162612411 e da autuação.

c) **Documento estranho.** Torno sem efeito o documento ID 112675738, estranho a estes autos, com restrição de sua visibilidade.

d) **Remessa necessária.** Sentença sujeita ao reexame necessário quanto aos capítulos de improce ógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, segundo a orientação

Assinado eletronicamente por: ----------
19/10/2026 16:08:42
https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

Publicação e registro decorrem da validação no sistema. Intimem-se.

IMPRIMIR GERAR PDF

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-